

EMENDA Nº 5-T

(ao PLS 350/2014)

Dê-se nova redação ao inciso XV do art. 4º da Lei 12.842, de 10 de julho de 2013, objeto da alteração proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 350, de 2014, com a seguinte redação:

“Art.4º.....
.....
.....

XV – formulação do diagnóstico nosológico médico e sua respectiva prescrição terapêutica;” (NR)

JUSTIFICATIVA

A norma do inciso XV do artigo 4º do projeto que prevê a exclusividade na formulação de diagnóstico nosológico e de prescrição terapêutica encontra-se equivocada, ao arrepio do ordenamento jurídico e do próprio avanço da ciência da saúde, a começar pela distinção e autonomia irrestrita das profissões da área de saúde.

Todos os profissionais da saúde realizam diagnóstico nosológico considerando a sua área de competência, ou seja, diagnóstico dos sinais e sintomas da doença efetuando também a respectiva prescrição terapêutica em sua área de formação e experiência.

As principais doenças que afligem a humanidade possuem múltiplos fatores causais e cada profissional da saúde é capacitado e habilitado para identificar o efeito de alguns desses fatores. Portanto, o

Estado não pode atribuir apenas ao médico a função do diagnóstico nosológico e da prescrição terapêutica em áreas nas quais não possuem habilitação.

A esse propósito, o Ministério da Educação, através das Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação na Área da Saúde, estabeleceu de forma clara e objetiva as habilidades e competências de cada profissional da saúde.

Por tal motivo, não é razoável, nem tampouco jurídico, sob pena da não garantia de acesso universal, integral e igualitário à Saúde, que pacientes sejam submetidos, para atendimento de algumas de suas necessidades específicas, primeiramente, ao crivo de médicos, que não possuem formação em Biologia, Biomedicina, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Medicina Veterinária, Nutrição, Odontologia, Psicologia, Serviço Social, Terapia Ocupacional, e outras que venham ser regulamentadas, e, portanto, não têm autonomia para deliberar por estas profissões.

Ressalta-se que o modelo atual de saúde funciona dentro dessa visão de integralidade e multiprofissionalidade e a alteração do modelo levará insegurança ao Sistema Único de Saúde.

Dentro desse contexto, no intuito de garantir a autonomia de cada profissão, sugerimos a alteração da norma do inciso I do artigo 4º do PL 7703/2206 para resguardas as atividades das demais profissões da área da saúde.

Sala das Sessões, de dezembro de 2014

Senador Roberto Requião